



TC 008.656/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Monteirópolis/AL

Responsáveis: Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53), ex-prefeito municipal

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53), prefeito municipal nas gestões de 2009 a 2012 e a partir de 2017, em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893 (Peça 8), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Monteirópolis/AL, e que teve por objeto o apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no Município de Monteirópolis/AL, conforme Plano de Trabalho de 18/8/2010 (Peça 21), sendo que os recursos do MDS foram liberados, com a ordem bancária 2009OB801041, R\$ 182.176,26, em 30/11/2009 (Peças 10 e 11), e R\$ 182.176,26, com a ordem bancária 2010OB801315 de 30/12/2010 (Peças 27 e 28).

HISTÓRICO

2. O Termo de Convênio 083/2009 foi firmado no valor de R\$ 379.132,52, sendo R\$ 364.352,52, à conta do concedente e R\$ 14.780,00 referentes à contrapartida do conveniente, conforme cláusula quarta do Termo de Convênio (Peças 8 e 9). Teve vigência inicial de 30/11/2009 a 31/3/2011, esta tendo sido prorrogado por meio do Termo Aditivo 2 (Peça 36) até 31/3/2012, com mais prazo de 60 dias para a apresentação da prestação de contas.

3. A prestação de contas dos recursos recebidos não havia sido apresentada até 30/4/2013, quando o MDS dirigiu à conveniente o Ofício 48/2013-DEFEP/SASAN/MDS, tendo sido oferecidos 20 dias improrrogáveis para a regularização da pendência (Peça 39).

4. Com o Parecer Técnico 04/2014, de 28/2/2014 (Peça 40), o MDS demonstrou as pendências da conveniente, tomando por base lista de cumprimento de metas, que informam resultados alcançados de 100% para as ações de construção de 280 cisternas e de capacitação de 2 pedreiros, 90% de atingimento da meta de capacitação de 10 pessoas em GRH e nenhuma ação registrada para capacitação de agentes comunitários, sendo que não foram enviados para avaliação do concedente:

a) os documentos exigíveis licitação ou sua dispensa nos casos previstos em Lei, os extratos da conta-corrente do convênio e conciliação bancária, assim como formulários de registro das cisternas construídas;

b) as listas de presença dos participantes das ações de capacitação de pedreiros e dos cursos de GRH a serem ministrados pela prefeitura.

c) as comprovações de capacitação de agentes comunitários de saúde;

4.1 Não houve atualização dos sistemas de informações gerenciais sobre o programa de cisternas, incluindo termos de recebimentos das obras das cisternas.

- 4.2. No citado documento o MDS concluiu pela reprovação de todas as ações/metastabelecidas por falta de comprovação da sua efetiva realização.
- 4.3. As ações da convenente constantes dos Relatórios de Acompanhamento do Programa de Cisternas de dezembro/2009 a fevereiro de 2010 e de setembro a novembro/2010 (Peças 20 e 33, respectivamente) foram tão somente informadas como iniciadas, tratando-se de simples relatos, sem comprovação de sua efetiva realização, assim tais documentos podem ser considerados apenas como elementos componentes, mas sem possuir os requisitos formais da prestação de contas exigidos na cláusula nona do Termo de Convênio.
- 4.4. Da mesma forma, simples relatos de ocorrências prejudiciais ao bom andamento do projeto, tais como atraso na liberação da segunda parcela dos recursos, coincidência com período eleitoral prejudicando a divulgação dos eventos e ocorrência de fortes chuvas, (Peça 31), assim como justificativas de despesas juntadas à Peça 38, não representam a tomada de contas especial devida pela prefeitura convenente.
5. Assim, notificações foram enviadas à prefeitura convenente para regularização das pendências, com apresentação da prestação de contas exigida no item 2.2.11 da cláusula segunda do Termo de Convênio, em 12/8/2014 (Peça 41).
6. Decorridos dois anos, foi enviada pelo MDS à prefeitura convenente notificação para complementação da documentação complementar da prestação de contas, como extratos bancários da conta do convênio, em 31/8/2016 (Peça 42).
7. Em Despacho de 1/1/2017, considerando que a convenente “não apresentou a documentação necessária para atestar com fidedignidade a correta aplicação dos recursos no âmbito do convênio em epígrafe, conquanto tenha providenciado a inserção de dados no sistema SIG Cisternas”, e que “a mera inserção de dados no sistema SIG Cisternas não é condição que permita ao corpo técnico da SESAN aquilatar peremptoriamente quanto a fiel execução das metas físicas em estrita consonância com o Projeto Técnico”, e que, assim, houve omissão no dever de prestar contas, o MDS concluiu pela reprovação total do convênio (Peça 43).
8. A Coordenação de Prestação de Contas do MDS, acompanhou o parecer citado, com fundamento na omissão do dever de prestar contas pela convenente, e examinou técnica e financeiramente a execução do convênio, concluindo pela reprovação da prestação de contas e, em 14/2/2017, determinou a devolução, pela convenente, dos recursos integrais repassados para o projeto (Peça 44).
9. A convenente, através do prefeito responsável, foi notificada em 16/2/2017 da decisão e instada à devolução dos recursos, sob pena de inscrição do município do cadastro de inadimplentes e instauração de tomada de contas especial, com comprovação do recebimento da notificação em 3/3/2017 (Peças 45 e 46).
10. A decisão foi ratificada no Parecer Financeiro 14/2017-SESAN/CGEOF/COPC, de 30/5/2017, no qual são detalhadas as notificações aos responsáveis para apresentação da prestação de contas, solicitação de documentos complementares e comunicação da reprovação da prestação de contas e solicitação de devolução dos recursos recebidos pela convenente, entre 30/4/2013 e 16/2/2017 (Peça 47).
11. O mesmo se deu em relação ao Parecer do Ordenador de Despesas 16/2017, de 7/6/2017 (Peça 48).
12. Verifica-se que houve registro da pessoa física do agente público responsável Mailson de Mendonça Lima na conta diversos responsáveis, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para a Prefeitura Municipal de Monteirópolis/AL em 10/8/2017 e no cadastro de inadimplentes do SIAFI em 9/8/2017 (Peças 49 e 50).



12.1. E que a Matriz de responsabilização à peça 51 dos autos confirmou a conduta omissiva do agente público responsável, o dispositivo legal aplicável, o inciso I do art. 63 da Portaria Interministerial 127/2008 e o nexo de causalidade em relação ao prejuízo ao Erário de responsabilidade do ex-prefeito, à época responsável pela gestão dos recursos recebidos, que resultaram em débito de R\$ 364.352,52.

13. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial restou configurado no Relatório de TCE 056/2017 (Peça 53), ou seja, a omissão do gestor no dever de prestar contas dos recursos repassados para a Prefeitura Municipal de Monteirópolis/AL, através do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a vigência do convênio foi de 30/11/2009 a 31/3/2012, os recursos foram transferidos de 30/11/2009 a 30/12/2010 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente a partir de 12/8/2014 (item 5 anterior) e, assim, teve plenas condições de exercer ao direito de defesa, em relação às irregularidades observadas, com base nos elementos constantes dos autos do processo.

15. Verifica-se também que o valor do débito apurado, tomando por base os valores originais de repasse, é superior a R\$ 100.000,00, não se aplicando o disposto nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, e, assim, a tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Com base nas ações de controle do MDS (itens 4 a 7), foi demonstrado que o prefeito do Município de Monteirópolis/AL à época, Mailson de Mendonça Lima, apesar de ciente da reprovação total do convênio, foi omissivo em relação à apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos para a sua realização.

17. Cabe aqui mencionar que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos recebidos.

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Decreto-Lei 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Decreto 93.872/1986:

Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer

outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

18. Ademais, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara e 459/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 883/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 399/2001-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexó causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

19. Adicionalmente, importa ressaltar que, nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

20. E que a conduta do administrador que não presta contas no devido tempo ou a apresenta de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, inculpidos dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, 'd', e 35, II, da CF).

21. Destaca-se, ainda, que a falta de apresentação tempestiva da prestação de contas configura-se grave irregularidade, merecendo punição, no intuito de desestimular tal conduta.

22. No Relatório de TCE 056/2017 apresentado nesta instrução (item 13), em que os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade do prefeito do Município à época, Mailson de Mendonça Lima, pelo valor total recebido para execução do convênio, R\$ 364.352,52, devidamente corrigida a imprecisão por arredondamento de valores, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não devolução dos recursos destinados ao projeto para construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no Município de Monteirópolis/AL.

23. Há que se considerar, ainda, que não restou demonstrado que a pessoa jurídica conveniente, a Prefeitura Municipal de Monteirópolis/AL, tenha se beneficiado dos recursos do convênio e o exame das ocorrências descritas nos itens anteriores permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do gestor à época do uso e da prestação de contas dos recursos, o Sr. Mailson de Mendonça Lima, que esteve à frente da gestão municipal de 2009 a 2012 e que, desta forma, assumiu responsabilidades e controle dos atos de gestão para execução do projeto, via instrumento de Convênio.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente recebidos pelo Município na gestão do Sr. Mailson de Mendonça Lima, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (itens 22 e 23 da seção "Exame Técnico" que tratou do assunto).

25. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

26. Cabe informar ao Sr. Mailson de Mendonça Lima que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e



da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

27. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53), prefeito municipal de Monteirópolis/AL nas gestões de 2009 a 2012 e a partir de 2017, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Monteirópolis/AL, e que tinha por objeto o apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no Município de Monteirópolis/AL.

Débito

| Valor (R\$) | Data |
|-------------|------------|
| 182.176,26 | 30/11/2009 |
| 182.176,26 | 30/12/2010 |

Valor atualizado do débito em 17/05/2018: R\$ 586.645,10 (Peça 59)

Responsável: Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53), prefeito municipal nas gestões de 2009 a 2012 e a partir de 2017.

Conduta: omissão inicial no dever de prestar contas do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893.

Dispositivos violados: item 2.2.11 da cláusula segunda e cláusula nona do Termo de Convênio, Inciso I do artigo 38 da IN/STN 01/1997, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e o inciso I do art. 63 da Portaria Interministerial 127/2008.

Evidências: Parecer Técnico 04/2014, que demonstra a não comprovação documental das ações reportadas, não atualização dos sistemas de informações gerenciais sobre o programa de cisternas, incluindo termos de recebimentos das obras das cisternas e Parecer Financeiro 14/2017, em que são detalhadas as notificações aos responsáveis para apresentação de documentos complementares.

28.1. Informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.



28.2. Informar ao responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8. 443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

28.3. Informar ao responsável que:

a) Caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b) O recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004.

c) O não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

29. Realizar a audiência Sr. Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53), prefeito municipal de Monteirópolis/AL nas gestões de 2009 a 2012 e a partir de 2017, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Monteirópolis/AL, e que tinha por objeto o apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no Município de Monteirópolis/AL;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893;

Dispositivos violados: item 2.2.11 da cláusula segunda e cláusula nona do Termo de Convênio, Inciso I do artigo 38 da IN/STN 01/1997, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e o inciso I do art. 63 da Portaria Interministerial 127/2008;

Evidências: Ofício 48/2013-DEFEP/SASAN/MDS, de 30/4/2013 (item 3), Parecer Financeiro 14/2017-SESAN/CGEOF/COPC, de 30/5/2017 (item 10), Parecer do Ordenador de Despesas 16/2017, de 7/6/2017 (item 11), Relatório de TCE 056/2017 (item 13).

29.1 Informar ao responsável que o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 13, Parágrafo Único, da Resolução-TCU 170/2004

Secex TCE, 4ª DT, em 17 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Wagner José Gonçalves
AUFC – Mat. 3161-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

| Irregularidade | Responsável | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|--|--|---|---|--|--|
| Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Monteirópolis/AL, e que tinha por objeto o apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no Município de Monteirópolis/AL | Mailson de Mendonça Lima Prefeito Municipal de Monteirópolis/AL; CPF: 533.487.024-53 | De 1/1/2009 a 31/12/2012 e a partir de 1/1/2017 | Omissão inicial no dever de prestar contas do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893. | A omissão no dever de prestar contas, resultou em presunção de dano ao Erário no valor original de R\$ 364.352,52 (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham ciência e conhecimento da Lei que determina a apresentação da prestação de contas de recursos federais recebidos para execução de convenio e, assim, consciência da ilicitude de sua conduta omissiva. Era exigível conduta diversa da praticada. |
| Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893 | Mailson de Mendonça Lima Prefeito Municipal de Monteirópolis/AL; CPF: 533.487.024-53 | De 1/1/2009 a 31/12/2012 e a partir de 1/1/2017 | Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 083/2009 – SIAFI/SICONV 705893 | A omissão no dever de prestar contas, resultou em presunção de dano ao Erário. | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham ciência e conhecimento da Lei que determina a apresentação da prestação de contas de recursos federais recebidos para |



| | | | | | |
|--|--|--|--|--|-------------------------|
| | | | | | execução de convenio |
|--|--|--|--|--|-------------------------|